



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008/2026.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGIME DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, ABRANGENDO A
CONCESSÃO E O RECEBIMENTO DE RECURSOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EMENTA: PLE Nº 008/26 – DISPÕE SOBRE O REGIME DE PATROCÍNIO NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, ABRANGENDO A
CONCESSÃO E O RECEBIMENTO DE RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo (de nº E 008/2026), que dispõe sobre o
Regime de Patrocínio no âmbito da administração pública do município de Macaé, abrangendo
a concessão e o recebimento de recursos, e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ,
passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e
III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de
sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o
projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, III, quanto à iniciativa por parte do Prefeito
Municipal, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à
redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que
também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado
pelo **art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM** (de modo que tais artigos
permitem ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive
ordinárias –, e inclusive através do Chefe do Poder Executivo Municipal, frise-se, tudo o que é
o caso).



O projeto em tela igualmente está em consonância com os artigos 69, II c/c 73, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, do RI desta Casa.

Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamio lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador

Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	() De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	() De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	() De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado